



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.002505/2008-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-002029 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria IPI - ISENÇÃO TÁXI
Recorrente SERGIO ROBERTO PEREIRA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2008

IPI. ISENÇÃO. TÁXI.

Comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a fruição da isenção atinente à Lei n° 8.989, de 1995 e suas alterações, na espécie o ateste da concessionária que a ordem de compra fora cancelada, é de se deferir o benefício pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de solicitação do reconhecimento do direito à isenção do IPI prevista na Lei n° 8.989, de 1995 e alterações, relativa à aquisição de automóvel destinado ao transporte autônomo de passageiros na categoria táxi, conforme requerimento de fl. 01, datado de 08 de julho de 2008.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária/Derat/RJO, por meio do Despacho Decisório de fls. 44/47, indeferiu o pleito:

a) sob o comando legal de que o direito à aquisição de veículo com a isenção pleiteada somente poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições; e

b) por não ter o Requerente anexado ao processo, em devolução, as duas vias da carta de isenção concedida, e cujo veículo deixar de ser adquirido no prazo legal, deverão ser devolvidas quando do novo pleito, conforme determina o item 13, do ANEXO I, da Instrução Normativa nº607, de 05 de janeiro de 2006.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 48, esclareceu o Interessado, relativamente à isenção concedida através do processo administrativo nº 13708.000686/2007-06, que as duas vias da autorização para aquisição de veículo com isenção do IPI foram extraviadas, conforme sua declaração à fl. 18, reiterada à fl. 39, e declaração da empresa concessionária à fl. 42.

A DRJ/Juiz de Fora manteve o indeferimento pela mesma razão sob a qual se inclinou a Delegacia de Administração Tributária-DERAT/Rio de Janeiro para não atender o pleito do Interessado.

Cientificado da decisão em 28 de outubro de 2009, apresentou recurso voluntário de fls. 71 a 79, em 26 de novembro de 2009, em que irresigna-se contra o que considera, noutras palavras, pouco caso do órgão julgador, com as demonstrações de lisura da conduta do solicitante, ao obter documentos outros para comprovar sua última aquisição como tendo ocorrido no ano de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Extrai-se dos elementos dos autos, tela do COMPROT de fl. 53, que o processo administrativo nº 13708.000686/2007-06 em que foi obtida autorização para aquisição de veículo, para utilização em transporte de passageiros no gozo da isenção foi movimentado para o arquivo em 03 de maio de 2007.

Como se ode ver da transcrição abaixo, tal carta de isenção deu entrada na concessionária em 04 de maio de 2007, sendo atestado por ela que a ordem de compra foi cancelada, não tendo havido aquisição do veículo, documento de fl. 42, anexado aos autos antes do despacho decisório:

A General Motors do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 59.275.792/0001-50 e Inscrição Estadual nº 6336.003.724.112, localizada à Av. Goiás, nº 1.805, na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, declara que:

- O Sr. *SERGIO PEREIRA MARTINS*, inscrito(a) no CPF sob n.º 74046586753, residente à Rua Rua Padre Idefonso Peralba, 214/302 - Méier, Estado: RJ, deu entrada com a ordem de compra através da Concessionária *SIMCAUTO MEC. E REPRES. LTDA VIA NORTE - R90M001* em 04/05/2007 para compra do veículo modelo *Zafira Expression* usufruindo do benefício da isenção de IPI e ICMS, mediante documentação comprovatória.
- Sua ordem de compra foi cancelada em julho de 2007 pela concessionária *Via Norte*, sendo a documentação comprobatória do benefício de isenção de IPI e ICMS extraviada.
- Não houve faturamento com o benefício da isenção de IPI e ICMS para o Sr. *SERGIO PEREIRA MARTINS*.

A validade da Autorização para aquisição de veículo de cento e oitenta dias da emissão expirou, no máximo em 04 de novembro de 2007. Com essa referência, o cumprimento do interregno legal para nova Autorização deu-se, também no máximo, em 04 de novembro de 2009, dois meses e catorze dias após a decisão de primeira instância, 21 de agosto de 2009. Portanto, a partir dessa data, 04 de novembro de 2009, faz jus o pleiteante a nova autorização.

Antes do desfecho deste voto, contudo, quero deixar destacada minha dúvida quanto ao descumprimento de uma das condições básicas para a habilitação do interessado à autorização solicitada, o que seja o exercício da profissão de taxista deve ser factual e não apenas jurídico. Assim, diz respeito a estar na condição de motorista profissional no efetivo exercício da atividade, ou seja, que não reste qualquer dúvida para a autoridade administrativa que analisa o pleito de isenção.

Reza a alínea "a", do inciso I, do art.2º da IN SRF nº 606/2006:

Art. 2º Poderão adquirir, com isenção do IPI, para utilização na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), automóvel de passageiros, incluído o veículo de uso misto, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movido a combustível de origem renovável, ou sistema reversível de combustão, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I - o motorista profissional que:

a) exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público;

São evidência para a minha dúvida seus rendimentos declarados recebidos da pessoa jurídica *FMC Technologies do Brasil Ltda.*, no valor de R\$ 155.990,30 e a declarada como taxista de R\$ 2.818,00, no ano-calendário anterior ao desta solicitação.

Contudo, não foi objeto de análise pela autoridade administrativa e não cabe a esta esfera de julgamento agravar a decisão.

Assim atestado nos autos que não houve a aquisição do veículo com a carta de isenção e em sendo o óbice à obtenção da Autorização, até este momento, neste processo, a falta da entrega das duas vias da Autorização expedida em 2007, exigidas em razão do único fato de não se ter cumprido o interstício legal de dois anos, cumpridos os demais requisitos, constantes destes autos, configurado fica a inexistência de impedimento para que o solicitante alcance o provimento do seu pleito. Deve ser reconhecido o direito à obtenção da autorização, desde que não a tenha obtido em outro processo administrativo no intervalo de tempo até aqui transcorrido desde a inauguração deste processo.

Pelo exposto voto POR DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 06 de outubro de 2011

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13708.002505/2008-59
Acórdão n.º 3803-002029

S3-TE03
Fl. 84



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13708.002505/2008-59
Interessada: SERGIO ROBERTO PEREIRA MARTINS

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-002029, de 06 de outubro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 06 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____

